



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

### Projeto de Lei nº 3.436, DE 2015

(Apensados: PLs nºs 9.879/2018, 2.655/2021 e 4.069/2021)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida.

**Autor: SENADO FEDERAL**

(Senador MARCELO CRIVELLA)

**Relator: Deputado FILIPE MARTINS**

### I - RELATÓRIO

Vem a essa Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) o Projeto de Lei nº 3.436, de 2015, oriundo do Senado Federal (PLS nº 101, de 2007), que propõe alterar a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que *regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências*, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor de dezoito anos apenas com a maternidade estabelecida.

A alteração é proposta para o caput do art. 2º e seus §§ 1º, 2º e 4º, para:

*i.* estipular o prazo, hoje inexistente, de até cinco dias para, em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, cumprir ao oficial do Cartório de Registro das Pessoas Naturais o dever, este já previsto, de remeter ao juiz certidão integral do registro efetivado e, sempre que possível, outras informações prestadas pela mãe, como nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai a fim de ser averiguada *oficiosamente* a procedência da alegação, explicitando-se que o injustificado retardamento ou a omissão no cumprimento do dever pelo oficial implicará a prática de crime;

*ii.* tornar essencial, em vez de eventual como estabelecido na lei, o dever do juiz de ouvir a mãe a respeito da identidade do suposto pai, na hipótese já referida de registro de nascimento de menor sem a identificação do pai biológico;

*iii.* tornar obrigatória, em vez de facultativa como na redação atual, a determinação, pelo juiz, do segredo de justiça para as oitivas pré-processuais da mãe e do suposto pai acerca da atribuição de paternidade;





**iv.** obrigar o Ministério Público a propor a ação de investigação de paternidade contra o apontado pai, sempre que este não atender a notificação do juiz ou, se o fizer, negar a paternidade, independentemente de haver *elementos probatórios suficientes* para tal propositura, como vigente na Lei nº 8.560.

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que venha ser transformado o PL 3436, de 2015, entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para análise e parecer nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e nas de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada pela Mesa Diretora a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 3.436, de 2015, das seguintes proposições:

**Projeto de Lei nº 9.879, de 2018**, de autoria do Deputado Walter Alves, que cuida de modificar dispositivos da lei anteriormente mencionada com o principal intuito de atribuir competência à Defensoria Pública para praticar os atos necessários para a identificação da paternidade, em juízo ou fora dele, em lugar das competências hoje reservadas expressamente ao juiz na fase pré-processual, destinada à identificação de paternidade nos casos de registros de nascimento de menores apenas com a maternidade estabelecida, e ao Ministério Público para a propositura de ações de investigação de paternidade;

**Projeto de Lei no 2.655, de 2021**, de iniciativa da Deputada Erika Kokay, que trata principalmente de modificar dispositivos da lei anteriormente mencionada e da Lei de Registros Públicos, Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para, em síntese, estabelecer que o registro de nascimento de criança ou adolescente havido fora do casamento possa ser lavrado com a paternidade indicada pela mãe em caráter provisório e estabelecer procedimento pré-processual perante o juiz a fim de confirmar a paternidade em tal hipótese, em moldes semelhantes ao que estabelece a Lei nº 8.560, de 1992, mas se invertendo os papéis e ônus dedicados à mãe e ao atribuído pai, que passaria à condição de *pai provisório*, o qual poderia culminar com o registro civil de nascimento, se tornando *definitivo* quanto à paternidade, se o suposto pai, convocado para comparecer em juízo, não negar a paternidade ou se mantiver em inércia, deixando de atender à convocação, hipótese em que o ato registral só poderia ser então modificado quanto à paternidade nele consignada em





virtude de ação negatória de paternidade, desde que ajuizada no prazo decadencial de 2 (dois) anos; e

**Projeto de Lei nº 4.069, de 2021**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que *acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, para permitir a inversão do ônus da prova em ação de investigação de paternidade.*

No curso dos prazos concedidos para oferecimento de **emendas** em diferentes legislaturas, **nenhuma foi apresentada**.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto na alínea “i”, do inciso XXIX, do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas *relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente*.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei versam sobre direito de família, do nascituro, da criança e do adolescente, cabe a esta CPASF manifestar-se sobre o mérito delas. Nessa senda, passemos ao exame do conteúdo de tais proposições.

A Constituição Federal, determinou a supressão de quaisquer referências discriminatórias ao reconhecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, religião, sexo, filiação ou de qualquer outra natureza, o que tornou inaceitáveis expressões outrora utilizadas, como *filho ilegítimo, adulterino ou incestuoso*, em norma infraconstitucional (**CRFB, inciso IV, art. 3º**). Adiante, vem a menção única no texto constitucional de que, *com absoluta prioridade*, é dever de todos, *da família, da sociedade e do Estado*, zelar pela proteção da criança e do adolescente contra toda prática de *negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (**art. 227, caput**)

Não bastasse, no mesmo dispositivo garantiu que *os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação* (**§ 6º**).

Nessa esteira, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *instituiu o Código Civil*, consignou que *os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação* (**art. 1.596**).

Objetivando efetivar o *princípio da paternidade responsável*, a Lei nº 8.560, de 1992, ocupou-se de regular o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, prevendo que, sendo irrevogável, tal reconhecimento





poderá ser feito: *i.* no registro de nascimento; *ii.* por escritura pública; *iii.* por escrito particular; *iv.* em testamento; *v.* mediante declaração perante o juiz, mesmo na hipótese de ação de natureza diversa.

Quanto aos filhos havidos na constância do casamento, o Código Civil ocupou-se de estabelecer a presunção legal da paternidade/maternidade (art. 1.597).

Estabeleceu também a referida Lei no 8.560, de 1992, que, havendo a ausência de declaração da paternidade no registro civil de nascimento, ou seja, quando constar apenas a maternidade declarada, o oficial do cartório se informará com a mãe a respeito da identidade do suposto pai.

Em seguida, esse oficial comunicará ao juiz as informações obtidas sobre nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai para que seja investigada a procedência da alegação oferecida pela mãe.

Feito isso, o juiz, sempre que possível, confirmará, com a mãe, as informações relativas ao suposto pai e mandará notificá-lo, qualquer que seja o seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída e, entendendo ser necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

Notificado judicialmente nessa fase pré-processual para se manifestar a respeito da paternidade que lhe é atribuída, abrem-se duas alternativas ao suposto pai: *i.* se ele reconhece a paternidade, lavra-se o respectivo termo em juízo e se remete certidão ao oficial de registro civil para que se proceda à devida averbação; *ii.* se ele não reconhece a paternidade que lhe é atribuída, nem atende à notificação de comparecimento em juízo em trinta dias, as informações são encaminhadas ao Ministério Público para que, *havendo elementos suficientes*, promova, desde logo, a devida ação de investigação de paternidade, ainda que a mãe da criança se oponha à propositura da ação.

Sobre a obrigatoriedade de o pai oferecer ao filho o assento de nascimento, a Lei nº 12.004, de 2009, que alterou a **Lei nº 8.560**, de 1992, previu a **inversão do ônus da prova**, ante recusa do pretendido genitor em se submeter ao exame de código genético – DNA - (**§ 1º do art. 2º-A**).

Tal avanço legislativo é coerente com o já assentado no **Código Civil** como regra geral. A saber:

**Art. 231.** *Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.*

**Art. 232.** *A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.*





Tal regra geral aplicável à espécie, a investigação da paternidade, conta plena aceitação do Poder Judiciário. A conferir:

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SÚMULA 301 - *Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.***

Mas, apesar de todos esses avanços operados pelo Congresso Nacional e a jurisprudência, o ordenamento jurídico infraconstitucional ainda precisa ser aprimorado, a fim de se remover obstáculos à plena identificação, registro e reconhecimento da paternidade. A presença da figura paterna é importante o desenvolvimento integral da criança, ainda que este não resida com ela.

Além disso, cabe ao pai o exercício da *paternidade responsável* no cuidado do filho, pautada sempre pela cooperação, porquanto os *direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CRFB, § 5º do art. 226)*.

Com esse escopo de aperfeiçoamento, os projetos de lei em exame tratam de oferecer diferentes soluções legislativas a fim de propiciar avanços na identificação e no reconhecimento da paternidade em caso de filhos menores havidos fora do casamento ou da união estável.

Contudo, como seus conteúdos legislativos materiais se afiguram diametralmente opostos quanto à atribuição de papéis e ônus procedimentais e processuais à mãe e ao suposto pai para a determinação da paternidade, como se dá em relação ao previsto nos Projetos de Lei nos 3.436, de 2015, e 2.655, de 2021, e, de outro lado, estruturalmente incompatíveis todos entre si, há que se trilhar por um ou outro caminho legislativo específico proposto.

Já o **Projeto de Lei nº 4.069**, de 2021, apensado posteriormente, que deseja permitir a inversão de ônus da prova em ações de investigação de paternidade, deve ser declarado como **prejudicado**, ante a superveniência da Lei nº 12.004, de 2009, que modificou a Lei nº 8.560, de 1992, textualizando essa hipótese de inversão.

Diante disso, avalia-se ser mais judicioso permanecer na trilha já oferecida pelo texto vigente da Lei nº 8.560, de 1992, procedendo-se a adaptações indicadas no âmbito do Projeto de Lei no 3.436, de 2015, com o intuito de promover aprimoramento da mencionada matriz jurídica.

Isso porque, em nossa visão, é nessa proposta legislativa que melhor se equilibram os interesses de todos os envolvidos, do menor, da mãe e do suposto pai, que não sejam casados, nas diferentes situações fáticas imagináveis.





Notadamente quanto às alterações legislativas visadas por intermédio do Projeto de Lei nº 9.879, de 2018, não se enxerga utilidade em se rever, no âmbito da Lei nº 8.560, de 1992, a atribuição de papéis do juiz e do Ministério Público em relação à determinação e investigação da paternidade de menor apenas com a maternidade estabelecida.

Deveras, a **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências*, já prevê a sua atuação da Defensoria Pública, em juízo o fora dele, em face de seu dever de curador especial. Vejamos:

**Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:**

.....

**XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;**

.....

**XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;**

Especificamente no que tange às alterações pretendidas pelo Projeto de Lei no 3.436, de 2015, vislumbra-se ser de bom alvitre a estipulação de um prazo, de até cinco dias, para que, em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial de registro civil das pessoas naturais remeta ao juiz certidão integral do registro e as informações obtidas a respeito de nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

Entretanto, reputa-se como desnecessária a previsão, na Lei nº 8.560, de 1992, de que o injustificado retardamento ou a omissão no cumprimento da aludida obrigação poderão implicar a prática de crime pelo agente cartorário.

Com efeito, a responsabilização nas diversas esferas administrativa, civil desse servidor já está preconizada nos diplomas próprios. O primeiro, a **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994, que *regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)*. A saber:

**Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que**





*designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).*

**Art. 23.** *A responsabilidade civil independe da criminal.*

**Art. 24.** *A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.*

*Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil, autorizada pelas normas vigentes.*

O segundo diploma é o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o **Código Penal**.

**Art. 319.** *Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

De relevo consignar que este tipo penal seria aplicável a situações extremas, não apenas à conduta de se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, punível na forma da lei de regência, mas quando concorrer, também, o dolo específico, a motivação com finalidade especial, de que a conduta se destine a satisfazer interesse ou sentimento pessoal do agente.

Já a alteração projetada no PL nº 3.436, de 2015, para o § 1º do caput do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, que busca tornar essencial, em vez de apenas eventual, como no texto da lei, o dever do juiz de ouvir a mãe a respeito da identidade do suposto pai no caso de registro de menor apenas com a maternidade estabelecida, é medida que certamente trará maior sucesso na identificação e no reconhecimento da paternidade.

De fato, o juiz deve se acautelar, certificando-se, perante a mãe da criança, sobre a identidade do suposto pai, de modo também a viabilizar a notificação que lhe caberá efetivar nessa fase pré-processual com vistas, enfim, a assegurar mais efetividade ao trabalho do Poder Judiciário e do Ministério Público nesse mister de *absoluta prioridade*.

Além disso, é apropriado que essa atividade pré-processual realizada pelo juiz passe a ter obrigatoriamente o seu curso em segredo de justiça, por força da modificação proposta no âmbito do PL nº 3.436, de 2015, para o § 2º do caput do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, o que se harmonizaria com a redação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2017, que instituiu o **Código de Processo Civil**. A conferir:

**Art. 189.** *Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:*





**II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;**

Da mesma sorte, exsurge como necessária e imprescindível a alteração para o § 4º do caput do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, destinada a obrigar o Ministério Pùblico a promover a ação de investigação de paternidade, ainda que se apresentem esparsos e frágeis os elementos de convicção. Isso porque, na ação de investigação de paternidade que será proposta pelo Ministério Pùblico contra o suposto pai, este poderá se desvincular da paternidade que lhe é atribuída após a submissão ao exame de código genético (DNA), cujo resultado poderá isentá-lo da paternidade biológica.

Em prosseguimento, imperioso nos louvarmos da oportunidade para aperfeiçoar a redação do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.560, para superar um *vácuo legislativo*.

O dispositivo citado remete-se ao o § 4º, o qual prevê que na hipótese de o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Pùblico para que intente, *havendo elementos suficientes*, a ação de investigação de paternidade. Contudo, o § 5º dispensa esse ajuizamento quando a criança *for encaminhada para adoção*.

É preciso ter em mente que a adoção obedece a processo complexo, demorado e, acima de tudo, de resultado incerto, podendo a dispensa da ação competente importar em perda de tempo precioso para o infante no processo de identificação do seu pai biológico.

A sério, por força da **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e outras normas, a crianças *encaminhadas* para adoção podem ter que esperar até um ano apenas para que os candidatos a adotantes inscritos nos cadastros de adoção possam ultrapassar a fase de *preparação psicossocial e jurídica*. Vejamos:

**Art. 6º** As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Por isso, é sugerido que apenas a averbação registral, e não a propositura da ação investigatória de paternidade, seja dispensada no caso de encaminhamento da criança para adoção, permitindo, caso esta se frustre, que o infante possa vir a conhecer a identidade de seu pai biológico, sem a necessidade de ajuizamento tardio da ação judicial competente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 09/08/2024 11:54:46.333 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3436/2015

PRL n.1

Por fim, também é proposto alterar o art. 4º da Lei nº 8.560, para acrescer ao comando atual de que *o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento*, também a possibilidade de que o filho *menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação*, o que harmonizará a norma específica com o previsto no **Código Civil**. A saber:

**Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação**

A fim de que haja segurança jurídica nas relações de parentesco e em consideração aos vínculos socioafetivos que são criados, o legislador estabeleceu o prazo de quatro anos após a maioridade para o ajuizamento dessa ação impugnatória. Naturalmente que o referido prazo só se aplica para a impugnação pelo filho ao reconhecimento voluntário. Diferente disso, se o filho quiser não só recusar o pai registral, mas reconhecer o real vínculo biológico e parental com outro cidadão, aí sim sua pretensão será imprescritível, a teor do art. 1606 do Código Civil e do art. 27 ECA, a Lei 8.069, de 1990.

Antes encerrar esse Parecer, cumpro o dever de trazer informação veiculada por um importante canal de notícias, cuja manchete é a seguinte: **número de bebês registrados sem o nome do pai chegou a 172 mil em 2023 no Brasil, o maior em 7 anos**, tendo por base dados colhidos do Portal da Transparência do Registro Civil.

Em consulta aos dados relativos ao Estado do Tocantins, pelo qual fui eleito, verifiquei que dos 11.739 nascidos de janeiro a junho de 2023, 846 (7,2%) foram registrados em cartórios sem o nome do pai na certidão de nascimento, segundo estudo realizado pela Defensoria Pública estadual. Só em Palmas, onde tive a honra de ser eleito e reeleito vereador, foram 207 bebês órfãos de pais vivos. Por isso, confiante de que o PL 3.436, de 2015, na forma do Substitutivo, pode contribuir para a redução dessa grave violação de direitos desses filhos e dessas filhas, peço aos meus Pares que aprovem a proposição.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei no 3.436, de 2015**, nos termos do substitutivo ora oferecido, bem como pela **rejeição do PL nº 9.879**, de 2018, **PL nº 2.655**, de 2021, e **PL nº 4.069/2021**.

Sala da Comissão, em de junho de 2024

**FILIPE MARTINS**  
**Deputado Federal**

\* C D 2 4 5 7 0 9 8 8 0 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517  
Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Redes Sociais: [@filipemartinsto](https://www.instagram.com/filipemartinsto/) - Site: [www.filipemartinsto.com.br](http://www.filipemartinsto.com.br) - E-mail: [contato@filipemartinsto.com.br](mailto: contato@filipemartinsto.com.br)

Para verificar a assinatura, acesse: <https://www.sigs.assinatura.camara.leg.br/CD245709880200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSIS. SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2015

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá em até cinco dias ao juiz certidão integral do registro, acompanhada, sempre que possível, da informação, prestada pela mãe, sobre o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação.

§ 1º O juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz determinará que a diligência seja realizada sempre em segredo de justiça.

.....  
§ 4º Se o suposto pai não atender à notificação judicial no prazo de trinta dias ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Pùblico para que intente a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, o reconhecimento advindo da ação de investigação de paternidade ajuizada pelo Ministério Pùblico terá o assento registral sobretestado, caso a criança seja encaminhada para a adoção.

.....  
**Art. 4º** O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

.....” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em de junho de 2024.

**FILIPE MARTINS**  
**Deputado Federal**

Apresentação: 09/08/2024 11:54:46.333 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3436/2015

**PRL n.1**



\* C D 2 4 5 7 0 9 8 8 0 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517

Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Redes Sociais: [@filipemartinsto](https://www.instagram.com/filipemartinsto/) - Site: [www.filipemartinsto.com.br](http://www.filipemartinsto.com.br) - E-mail: [contato@filipemartinsto.com.br](mailto:contato@filipemartinsto.com.br)

Para verificar a assinatura, acesse: <https://transparencia.camara.leg.br/CD245709880200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins